



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora



Memorando.FEAM/DGQA-DCP.nº 163/2021

Belo Horizonte, 14 de abril de 2021.

Para: Gláucia Dell'areti Ribeiro

Núcleo de Auto de Infração - NAI/FEAM

Assunto: Encaminhamento de Auto de Fiscalização nº 56130/2020 e Auto de Infração nº 229638/2020.
Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05].

Prezada Coordenadora,

Encaminho em anexo, Auto de Fiscalização nº 56130/2020 e Auto de Infração nº 229638/2020., lavrados em desfavor do empreendimento *FERGUSETE FERRO GUSA LTDA.* (antiga *Fergusul Ferro Gusa Sustentável Ltda.*), bem como a cópia de entrega do correio ao destinatário para conhecimento e providências cabíveis.

Cordialmente,

Alice Libânia Santana Dias
Diretora de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - **DGQA**



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Gerente**, em 20/04/2021, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28090013** e o código CRC **4CC54FC0**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora



Ofício FEAM/DGQA-DCP nº. 37/2021

Belo Horizonte, 07 de janeiro de 2021.

A(o) Senhor(a):

AGMAR SILVA

FERGUSETE FERRO GUSA LTDA. (antiga Fergusul Ferro Gusa Sustentável Ltda.)
RODOVIA BR-040, KM 476 - UNIVERSITÁRIO
CEP 35.702-372 - SETE LAGOAS - MG

Assunto: Ofício de encaminhamento de Autos ao empreendedor - DCP

(Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05)

Ilmos. Senhores,

A Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, no seu artigo 39, determina que: *“o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica”*. A frequência de apresentação é aquela do § 2º do citado artigo: anualmente para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 5 e 6 e bianualmente para aquelas fontes enquadradas nas classes 3 e 4.

Comunicamos que, em verificação do recebimento da declaração anual de carga poluidora, constatou-se que este empreendimento não atendeu integralmente ao que estabeleceu a referida norma. Assim, foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 56130/2020 e Auto de Infração nº 229638/2020.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde, em Belo Horizonte, Minas Gerais e que todos os procedimentos adotados para apreciação da defesa estão descritos nos Artigos 58, 59 e 60 do Decreto Estadual 47.383, de 02 de março de 2018.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Fonte Boa Souza, Servidora Pública**, em 07/01/2021, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24007202** e o código CRC **D8BF6DC8**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000908/2020-05

SEI nº 24007202

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 56130/2020

Folha
1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 10:00 Dia: 16 Mês: dezembro Ano: 2020

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
01. Atividade: Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa 02. Código: B-02-01-1 03. Classe: 5 04. Porte: M
05. Processo nº: 00146/1988/005/2009 06. Órgão: ===== 07. [] Não possui processo =====
08. Nome do Fiscalizado: FERGUSETE FERRO GUSA LTDA. (antiga Fergusul Ferro Gusa Sustentável Ltda.) 09. [] CPF 10. [X] CNPJ 28.058.523/0001-08
11. RG. _____ 12. CNH-UF _____ 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral _____
14. Placa do veículo – UF _____ 15. RENAVAM _____ 16. Nº e tipo do documento ambiental _____
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) _____ 18. Inscrição Estadual - UF _____
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia RODOVIA BR-040 20. Nº. / KM KM 476 21. Complemento _____
22. Bairro/Logradouro: UNIVERSITÁRIO 23. Município: SETE LAGOAS 24. UF: MG
25. CEP: 35.702-372 26. Cx Postal _____ 27. Fone: _____ 28. E-mail _____

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. RODOVIA BR-040
02. Nº. / KM KM 476 03. Complemento _____ 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: UNIVERSITÁRIO
05. Município SETE LAGOAS - MG 06. CEP: 35.702-372 07. Fone _____
08. Referência do local
09. Coord. Geográficas DATUM [X] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude Grau Minuto Segundo Longitude Grau Minuto Segundo
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= | | | | | (6 dígitos) Y= | | | | | (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

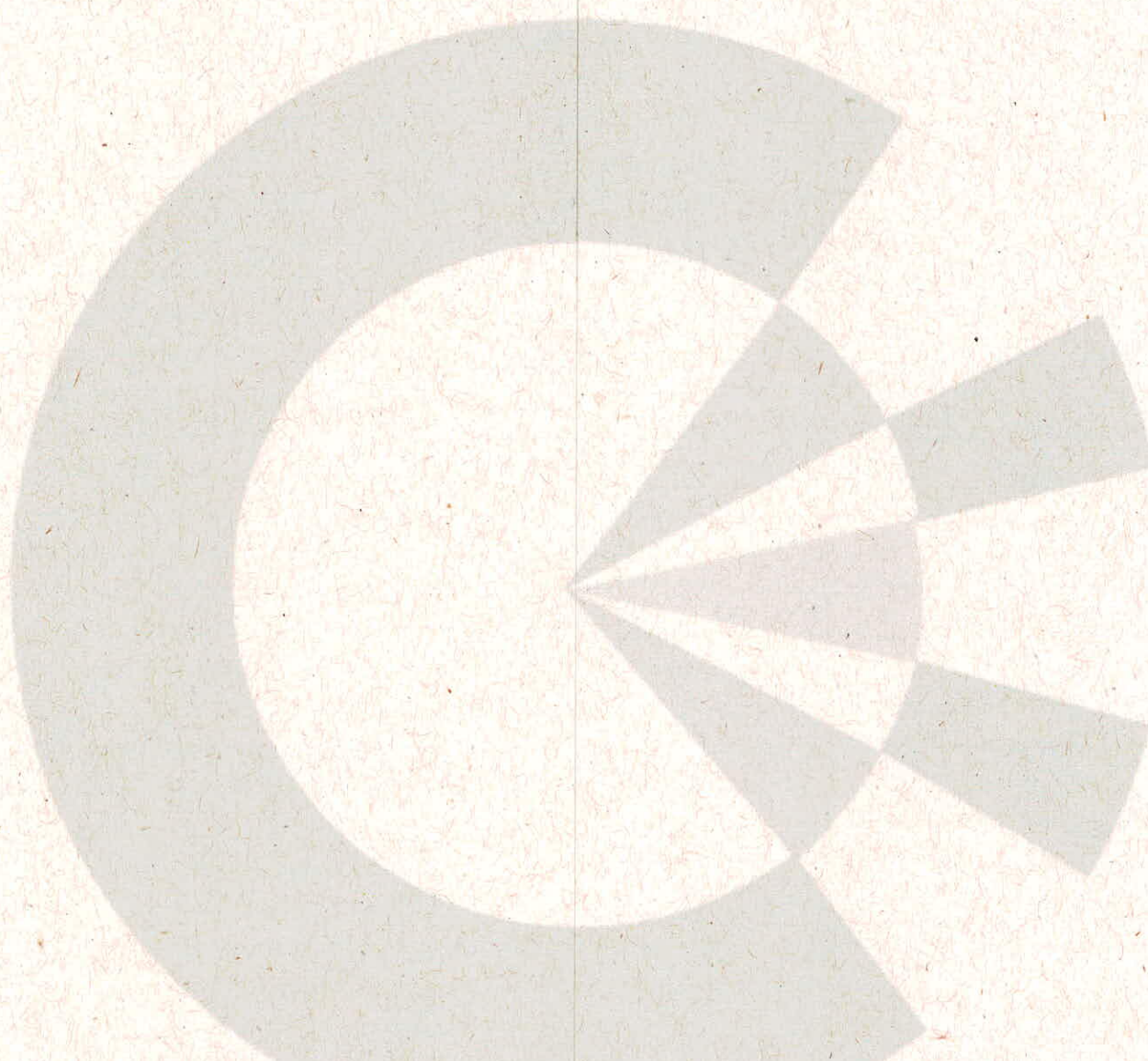


7. 01. Assinatura do Agente Fiscalizador *Udo Carmo J. B. Souza* 02. Assinatura do Fiscalizado

A Feam verificou o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior.

Assim, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento decorrente da não entrega, no prazo determinado pelo COPAM, das declarações de carga poluidora nos anos de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

8. Relatório Sucinto



9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Maria do Carmo Fonte Boa Souza	1043868-7	<i>Maria do Carmo F.B. Souza</i>
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº 229638 / 20

Lavrado em Substituição ao AI nº: — / — / —

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 56130/20 de 16/12/2020
 Boletim de Ocorrência nº: — de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SUPRAM SUFIS PMMG SUPRI

Local: Belo Horizonte

Dia: 22 / 12 / 2020 Hora: 15:00

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: FERGUSETE FERRO GUSA LTDA.

Data Nascimento: — Nome da Mãe: —

CPF: CNPJ: 28.058.523/0001-08 Outros: —

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Rodovia BR 040

Nº. / km: Km 476

Bairro/Logradouro: Universitário

Município: Sete Lagoas

CEP: 35.702-372

Cx Postal: —

Fone: () —

E-mail: —



UF MG

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: —

CPF: CNPJ: —

Vínculo com o AI Nº: —

Nome do 2º envolvido: —

CPF: CNPJ: —

Vínculo com o AI Nº: —

6. Descrição Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga pesada 2009, ano base 2008.

7. Coordenadas/ local da Infração

Geográficas:

DATUM: WGS SIRGAS 2000

Latitude: Grau Min Seg

Longitude: Grau Min Seg

Planas: UTM

FUSO 22 23 24

X= (6 dígitos)

Y= (7 dígitos)

Local: —

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

83

I

116

—

—

44.844/08

7772/80

—

—

—

—

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte/Classe

Penalidade

Valor

Acréscimo Redução

Valor Total

Gravíssima

M

Advertência Multa Simples Multa Diária

R\$ 22.458,91

—

—

ERP: —

Kg de pescado: —

Valor ERP por Kg: —

Total: R\$ 22.458,91

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: — ()

Valor total das multas: — ()

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de — dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de — ()

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo: —

CPF: CNPJ: RG: —

Endereço: Rua, Avenida, etc. —

Nº / km: —

Bairro / Logradouro: —

Município: —

UF: —

CEP: —

Fone: —

Assinatura: —

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI- FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Papa João Paulo II, 4143- 1º andar. BH-MG

F: (031) 3915-1436

15. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MASP:

Assinatura do servidor:

Mº do Carmo F. B. Souza

1043868-7

Mº do Carmo F. B. Souza

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal

Local: Belo Horizonte		Dia: 22		Mês: 12		Ano: 2020		Hora: 15:00				
1. Descrição Infração		Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2010, ano base 2009.										
2. Coordenadas da Infração		Geográficas :		DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.		Longitude: Grau Min. Seg.				
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X=		(6 dígitos)		Y= (7 dígitos)		
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
		83	I	116	-	-	44.844/08	7772/80	-	-	-	05
4. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes					
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento	
5. Reincidência		<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica										
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor		<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total	
		Gravíssima M		<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 22.063,79				-	
		ERP: -	Kg de pescado: -	Valor ERP por Kg: R\$ -		Total: R\$ 22.063,79						
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: - ()										
		Valor total das multas: R\$: - ()										
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: - ()										
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações												
8. Depositário		Nome Completo : -					CPF: -		CNPJ: -		RG: -	
		Endereço: Rua, Avenida, etc. -					Nº / km: -		Bairro / Logradouro : -		Município : -	
		UF: -	CEP: -	Fone: -		Assinatura: -						
9. Descrição Infração		Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2011, ano base 2010.										
10. Coordenadas da Infração		Geográficas :		DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.		Longitude: Grau Min. Seg.				
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X=		(6 dígitos)		Y= (7 dígitos)		
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
		83	J	116	-	-	44.844/08	7772/80	-	-	-	-
12. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes					
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento	
13. Reincidência		<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica										
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor		<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total	
		Gravíssima M		<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 24.074,71				-	
		ERP: -	Kg de pescado: -	Valor ERP por Kg: R\$ -		Total: R\$ 24.074,71						
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: - ()										
		Valor total das multas: R\$: - ()										
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: - ()										
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações												
16. Depositário		Nome Completo : -					CPF: -		CNPJ: -		RG: -	
		Endereço: Rua, Avenida, etc. -					Nº / km: -		Bairro / Logradouro : -		Município : -	
		UF: -	CEP: -	Fone: -		Assinatura: -						
17. Assinaturas		01. Servidor : (Nome Legível)					MASP:		Assinatura do servidor :			
		M: do Carmo F. B. Souza					1043868-7		M: do Carmo F. B. Souza			
		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)					Função/Vínculo com Autuado:					



Local: Belo Horizonte		Dia: 22 Mês: 12		Ano: 2020		Hora: 15:00						
1. Descrição Infração: Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2012, ano base 2011.												
2. Coordenadas da Infração		Geográficas: DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.		Longitude: Grau Min. Seg.						
Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X=		Y=						
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
		83	I	116	-	-	44.844/08	7772/80	-	-	-	05
4. Atenuantes /Agravantes						Agravantes						
Nº Artigo/Parág. Inciso Alínea Redução						Nº Artigo/Parág. Inciso Alínea Aumento						
5. Reincidência <input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica												
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade		Valor		<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total			
		Gravíssima M		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária		R\$ 25.705,95						
		ERP: -	Kg de pescado: -	Valor ERP por Kg: R\$ -		Total: R\$ 25.705,95						
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: - ()										
		Valor total das multas: R\$: - ()										
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: - ()										
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações												
8. Depositário		Nome Completo: -				CPF: -		CNPJ: -		RG: -		
		Endereço: Rua, Avenida, etc. -				Nº / km: -		Bairro / Logradouro: -		Município: -		
		UF: -		CEP: -		Fone: -		Assinatura: -				
9. Descrição Infração		Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2013, ano base 2012.										
10. Coordenadas da Infração		Geográficas: DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.		Longitude: Grau Min. Seg.						
Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X=		Y=						
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
		83	I	116	-	-	44.844/08	7772/80	-	-	-	-
12. Atenuantes /Agravantes						Agravantes						
Nº Artigo/Parág. Inciso Alínea Redução						Nº Artigo/Parág. Inciso Alínea Aumento						
13. Reincidência <input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica												
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade		Valor		<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total			
		Gravíssima M		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária		R\$ 27.609,81						
		ERP: -	Kg de pescado: -	Valor ERP por Kg: R\$ -		Total: R\$ 27.609,81						
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: - ()										
		Valor total das multas: R\$: - ()										
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: - ()										
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações												
16. Depositário		Nome Completo: -				CPF: -		CNPJ: -		RG: -		
		Endereço: Rua, Avenida, etc. -				Nº / km: -		Bairro / Logradouro: -		Município: -		
		UF: -		CEP: -		Fone: -		Assinatura: -				
17. Assinaturas		01. Servidor: (Nome Legível)				MASP:		Assinatura do servidor:				
		M^o do Carmo F. B. Souza				1043868-7		M^o do Carmo F. B. Souza				
		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)				Função/Vínculo com Autuado:		Assinatura do Autuado/Representante Legal:				



Local: Belo Horizonte		Dia: 22 Mês: 12		Ano: 2020		Hora: 15:00													
1. Descrição Infração		Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2014, ano base 2013.																	
2. Coordenadas da Infração		Geográficas: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.		Longitude: Grau Min. Seg.													
Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X=		Y= (7 dígitos)													
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão							
		83	I	116	-	-	44.844/08	7772/80	-	-	-	-							
4. Agravantes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes												
Nº		Artigo/Parág.		Inciso		Alínea		Redução		Nº		Artigo/Parág.		Inciso		Alínea		Aumento	
5. Reincidência		<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica																	
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade				Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total								
		Gravíssima	M	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				R\$ 29.117,45	-	-	-								
ERP:		Kg de pescado:		Valor ERP por Kg: R\$				Total: R\$ 29.117,45											
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:		-																	
Valor total das multas: R\$:		-																	
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:		-																	
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações																			
8. Depositário		Nome Completo: _____						<input type="checkbox"/> CPF:	<input type="checkbox"/> CNPJ:	<input type="checkbox"/> RG:									
Endereço: Rua, Avenida, etc.		Nº / km:		Bairro / Logradouro:		Município:													
UF: _____ CEP: _____		Fone: _____		Assinatura: _____															
9. Descrição Infração		Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2014, ano base 2014.																	
10. Coordenadas da Infração		Geográficas: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.		Longitude: Grau Min. Seg.													
Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X=		Y= (7 dígitos)													
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão							
		83	J	116	-	-	44.844/08	7772/80	-	-	-	-							
12. Agravantes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes												
Nº		Artigo/Parág.		Inciso		Alínea		Redução		Nº		Artigo/Parág.		Inciso		Alínea		Aumento	
13. Reincidência		<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica																	
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade				Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total								
		Gravíssima	M	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				R\$ 30.052,27	-	-	-								
ERP:		Kg de pescado:		Valor ERP por Kg: R\$				Total: R\$ 30.052,27											
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:		-																	
Valor total das multas: R\$:		-																	
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:		-																	
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações																			
16. Depositário		Nome Completo: _____						<input type="checkbox"/> CPF:	<input type="checkbox"/> CNPJ:	<input type="checkbox"/> RG:									
Endereço: Rua, Avenida, etc.		Nº / km:		Bairro / Logradouro:		Município:													
UF: _____ CEP: _____		Fone: _____		Assinatura: _____															
17. Assinaturas		01. Servidor: (Nome Legível)				MASP:		Assinatura do servidor:											
		M: do Carmo F. B. Souza				1043868-7		M: do Carmo F. B. Souza											
02. Autuado/Representante		Autuado: (Nome Legível)		Função/Vínculo com Autuado:		Assinatura do Autuado/Representante Legal:													



Local: <u>Belo Horizonte</u>		Dia: <u>22</u>		Mês: <u>12</u>		Ano: <u>2020</u>		Hora: <u>15:00</u>											
1. Descrição Infração: <u>Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM CERH n.º 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015.</u>																			
2. Coordenadas da Infração		Geográficas: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000			Latitude: Grau Min. Seg.			Longitude: Grau Min. Seg.											
Planas: UTM		FUSO 22 23 24			X=			Y= (6 dígitos)											
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão							
		<u>83</u>	<u>I</u>	<u>116</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>44844/08</u>	<u>7772/80</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>							
4. Atenuentes /Agravantes						Agravantes													
Nº		Artigo/Parág.		Inciso		Alínea		Redução		Nº		Artigo/Parág.		Inciso		Alínea		Aumento	
 																			
5. Reincidência <input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica																			
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor		<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução		Valor Total								
		<u>Gravíssima</u>	<u>M</u>	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			<u>R\$ 33.230,89</u>		<u>-</u>		<u>-</u>								
ERP: <u>-</u>		Kg de pescador: <u>-</u>		Valor ERP por Kg: R\$ <u>-</u>		Total: R\$ <u>33.230,89</u>													
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: <u>-</u>																			
Valor total das multas: R\$: <u>214.313,78</u>										<u>(Duzentos e quatorze mil e trezentos e treze reais e setenta e oito centavos)</u>									
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: <u>-</u>																			
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações										 									
8. Depositário		Nome Completo: <u>-</u>				<input type="checkbox"/> CPF: <u>-</u>		<input type="checkbox"/> CNPJ: <u>-</u>		<input type="checkbox"/> RG: <u>-</u>									
Endereço: Rua, Avenida, etc.		<u>-</u>		Nº / km: <u>-</u>		Bairro / Logradouro: <u>-</u>		Município: <u>-</u>											
UF: <u>-</u>		CEP: <u>-</u>		Fone: <u>-</u>		Assinatura: <u>-</u>													
9. Descrição Infração										 									
10. Coordenadas da Infração		Geográficas: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000			Latitude: Grau Min. Seg.			Longitude: Grau Min. Seg.											
Planas: UTM		FUSO 22 23 24			X=			Y= (6 dígitos)											
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão							
		<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>							
12. Atenuentes /Agravantes						Agravantes													
Nº		Artigo/Parág.		Inciso		Alínea		Redução		Nº		Artigo/Parág.		Inciso		Alínea		Aumento	
 																			
13. Reincidência <input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica																			
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor		<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução		Valor Total								
		<u>-</u>	<u>-</u>	<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			<u>-</u>		<u>-</u>		<u>-</u>								
ERP: <u>-</u>		Kg de pescador: <u>-</u>		Valor ERP por Kg: R\$ <u>-</u>		Total: R\$ <u>-</u>													
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: <u>-</u>																			
Valor total das multas: R\$: <u>-</u>																			
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: <u>-</u>																			
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações										 									
16. Depositário		Nome Completo: <u>-</u>				<input type="checkbox"/> CPF: <u>-</u>		<input type="checkbox"/> CNPJ: <u>-</u>		<input type="checkbox"/> RG: <u>-</u>									
Endereço: Rua, Avenida, etc.		<u>-</u>		Nº / km: <u>-</u>		Bairro / Logradouro: <u>-</u>		Município: <u>-</u>											
UF: <u>-</u>		CEP: <u>-</u>		Fone: <u>-</u>		Assinatura: <u>-</u>													
17. Assinaturas		01. Servidor: (Nome Legível)				MASP:		Assinatura do servidor:											
		<u>M.º do Carmo F. B. Souza</u>				<u>1043868-9</u>		<u>M.º do Carmo F. B. Souza</u>											
		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)				Função/Vínculo com Autuado:				Assinatura do Autuado/Representante Legal:									
		<u>-</u>				<u>-</u>				<u>-</u>									





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 04 de maio de 2024.

PROCESSO CAP Nº 722989/2021
REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 229638/2020
AUTUADO: FERGUSETE FERRO GUSA LTDA

ANÁLISE Nº 96/2024

D) RELATÓRIO

A empresa Fergusetete Ferro Gusa Ltda foi incurso no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pelo cometimento das seguintes infrações:

- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2009, ano base 2008;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2010, ano base 2009;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2011, ano base 2010;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2012, ano base 2011;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2013, ano base 2012;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2014, ano base 2013;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2015, ano base 2014;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015.

A autuada recebeu o Auto de Fiscalização nº 56130/2020 e Auto de Infração nº 229638/2020, por meio do Ofício FEAM/DGQA-DCP nº 37/2021 em 08/03/2021. A defesa administrativa e os documentos foram apresentados tempestivamente, em 26/03/2021, conforme documentos juntados aos autos às fls.11/71. A Autuada apresentou os seguintes pedidos:



- requer seja julgada procedente a defesa para que reconheça, preliminarmente, a prescrição e/ou decadência do direito de constituir a penalidade administrativa decorrente do ato supostamente cometido pela autuada nos anos de 2008 a 2016;
- requer, seja julgada procedente a defesa, declarando nulo o Auto de Infração, já que a empresa passou a exercer suas atividades empresariais no imóvel em 01/01/2018;
- caso se entenda pela procedência do Auto de Infração, requer que a penalidade seja classificada nos termos do artigo 112, Anexo I, Código 111 do Decreto nº 47.383/2018;
- sucessivamente, ainda, requer seja aplicada a circunstância atenuante prevista no artigo 68, I, "c" e "e" do Decreto 44.844/2008.

Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, passamos à análise dos pedidos trazidos pela Defendente.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, a Defendente arguiu a incidência da prescrição punitiva e a decadência do direito de constituir as penalidades administrativas referentes aos fatos que teriam ocorrido nos anos de 2008 e 2015, tendo em vista que, segundo o Auto de Fiscalização, o empreendimento "... deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior". Ou seja, transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre os fatos e a lavratura do Auto de Infração pela autoridade competente.

Dessa forma requer a procedência do pedido para que se reconheça, a prescrição e/ou decadência do direito de constituir a penalidade administrativa decorrente do ato supostamente cometido pela autuada nos anos de 2008 a 2016.

Neste ponto, opinamos pela procedência parcial do pedido, visto que incidirá sobre o sobre o Auto de Infração o disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que referencia a Nota Jurídica PRO FEAM nº 50/2021 e a Nota Jurídica AGE nº 6.007/2022, **para que seja marcado o início da fluência do prazo decadencial com a ciência do órgão ambiental da infração, de tal modo que apenas subsistirá a infração que lhe foi imputada, prevista no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016 (ano base 2015), cuja penalidade é de multa simples, no valor de R\$33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos).**

Assim, opinamos pela manutenção do auto de infração em relação apenas a infração pelo descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº01/2008 pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora 2016, ano base 2015.

Prossegue alegando nulidade do Auto de Infração, já que a empresa passou a exercer suas atividades empresariais no imóvel em 01/01/2018.

Razão não assiste a Autuada, tendo em vista que no próprio contrato de arrendamento a empresa Fergusete Ferro Gusa Ltda (antiga Fegusul Ferro Gusa sustentável Ltda) obriga-se a exercer sua atividade de forma compatível com a ética e com a responsabilidade social atribuída às empresas, com observância da legislação em vigor e, especialmente, das normas relacionadas à preservação do meio ambiente e ao respeito dos direitos sociais constitucionais.

Firmou a Arrendatária a obrigação de contratar a empresa Pro Ambiente para acompanhamento e consultoria ambiental do parque siderúrgico, de modo que a Autuada não se eximiu da obrigação de apresentar a declaração de carga poluidora do empreendimento no ano de 2016.

Vale destacar que a Declaração de Carga Poluidora é uma obrigação legal instituída em âmbito federal inicialmente pela Resolução Conama nº 357/2005, alterada e complementada pela Resolução Conama nº 430/2011, como uma obrigação legal para responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos, conforme previsão contida no artigo 28:

“Art. 28. O responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, Declaração de Carga Poluidora, referente ao ano anterior.

§ 2º O órgão ambiental competente poderá definir critérios e informações adicionais para a complementação e apresentação da declaração mencionada no caput deste artigo, inclusive dispensando-a, se for o caso, para as fontes de baixo potencial poluidor”.

Em Minas Gerais, a norma que regulamenta a declaração de carga poluidora é a Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH nº 01/2008 que em seu artigo 39 estabelece que:

“Art. 39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos.”



Posto isso, as normas acima citadas deixam claro a necessidade de realização de declaração de carga poluidora a ser realizada anualmente, no que tange a DN 01/2008 nos casos de empreendimentos de classes 5 e 6, como é o caso da autuada, a FERGUSETE FERRO GUSA LTDA.

Entendemos, portanto, que está plenamente caracterizado o descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH-MG nº 01/2008, pela não entrega, por parte da autuada, da Declaração de Carga Poluidora – DCP, no ano de 2016 (ano base 2015), razão pela qual o auto de infração em análise, deve ser mantido.

Argumentou que a infração foi classificada erroneamente como gravíssima, quando seria de natureza grave, de modo que requer seja a penalidade enquadrada no Artigo 112, Anexo I, Código 112 do Decreto nº 47.383/2018, para suposta infração praticada em 2019.

Contudo, razão não lhe assiste, visto que a norma a ser considerada deve ser da época, da ocorrência dos fatos, pela inteligência da orientação da Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 83/2018, que assim orienta:

“Conforme exposto ao longo da presente Nota, ao menos em regra, a lei em vigor deve produzir efeitos imediatamente (tempus regit actum), devendo ser os fenômenos jurídicos regidos pela norma vigente à época em que ocorreram, eis que o momento da ciência da infração ambiental pelo órgão ambiental, exclusivamente no que se refere à norma a ser aplicada às infrações ambientais, é irrelevante.”

Nesse sentido, correta foi a fixação do embasamento legal pelo agente fiscalizador, na medida em que incide o texto do Decreto nº 44.844/2008, vigente à época da infração, isto é, antes da publicação do Decreto nº 47.838/2018, que modificou a classificação da infração.

Ao final, pede aplicação de atenuantes, contudo, em nenhum momento fundamenta e/ou prova o cumprimento de requisitos de alguma hipótese de redução da multa.

III) CONCLUSÃO

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que sejam canceladas as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 abarcadas pela decadência do direito punitivo sendo, portanto, mantida apenas a infração pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora 2016 (ano base 2015), com multa aplicada no valor de R\$33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove

centavos), com fulcro no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.



A consideração superior.

Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental

Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Alcântara Ribeiro Marinho, Servidor(a) Público(a)**, em 04/05/2024, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **87645550** e o código CRC **A2D7357B**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Decisão FEAM/NAI nº. -/2024

Belo Horizonte, 04 de maio de 2024.

PROCESSO CAP Nº 722989/2021

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 229638/2020

AUTUADO: FERGUSETE FERRO GUSA LTDA



DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C-§1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, com base nas razões expostas na Análise Jurídica, decide, **cancelar as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, abarcadas pela decadência e manter a infração pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora 2016 (ano base 2015), com multa simples no valor de R\$33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos)**, com fundamento jurídico no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e Parecer da AGE/MG nº 16.519/2022.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RODRIGO FRANCO
PRESIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 08/07/2024, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

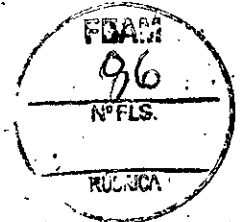


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **87645693** e o código CRC **323CA2A8**.

FIGUEIREDO, WERKEMA COIMBRA

À CÂMARA NORMATIVA RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM

SEI n.º 2090.01.0000908/2020-05



Ref.: Processo Administrativo COPAM n.º 722989/2021. Auto de Infração, n.º 229638/2020. Auto de Fiscalização n.º 56130/2020. Recebimento da Notificação FEAM/NAI n.º 210/2024 em 14/08/2024.

FERGUSETE FERRO GUSA LTDA ("FERGUSETE"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 28.058.523/0001-08, com sede na BR 040, km 476, Bairro Universitário, Município de Sete Lagoas - Estado de Minas Gerais, CEP 35.702-372, vem, por seus advogados que nesta subscrevem, oferecer, TEMPESTIVAMENTE, o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

face a Decisão que examinou o Processo Administrativo COPAM/PA n.º 722989/2021, referente a lavratura do Auto de Fiscalização n.º 56130/2020, no qual resultou o Auto de Infração n.º 229638/2020, de 22/12/2020, comunicada através da Notificação FEAM/NAI n.º 210/2024, de 16 de julho de 2024, com fulcro no artigo 5º, XXXIV, a, da CRFB/88, no artigo 16-C, § 2º da Lei estadual n.º 7.772, de 08 de setembro de 1980, nos artigos 66 e 138 do Decreto estadual n.º 47.383, de 02 de março de 2018, e, observância do artigo 8º, inciso II, alínea "c", do Decreto Estadual n.º 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I - DA TEMPETIVIDADE E CABIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO

1) Inicialmente, e pertinente ressaltar que o Recorrente recebeu na data de 14/08/2024 (quarta-feira), a Decisão em face da Defesa Administrativa apresentada após a lavratura do Auto de Infração n. 229638/2020, da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, conforme Aviso de Recôbimento aos Correios (código de rastreio BN010780155BR - doc. 01 anexo), através da Notificação FEAM/NAI n.º 210/2024, mantendo a infração com fulcro no artigo 83, anexo I, código 116, do revogado Decreto Estadual n.º 44.844/2008 e Parecer da AGE/MC n.º 16.319/2022.

2) O comando normativo que disciplina o prazo para a apresentação de Recurso Administrativo contra Decisão da Defesa Administrativa apresentada resta contida no artigo 66, bem como a competência para sua análise e Decisão de Defesas Administrativas e Recursos contidos no artigo 138, ambos do Decreto Estadual n.º 47.383/2018, como segue, *in verbis*:

"Art. 66 - O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

I - a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;

II - a identificação completa do recorrente;

III - o número do auto de infração correspondente;

IV - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

V - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VI - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa". (Grifo nosso)

"Art. 138 - As competências para análise e decisão de defesas e recursos de autos de infração lavrados pelos agentes credenciados ao Igam, do AEF e da Fzam estão dispostas no Decreto n.º 47.343, de 23 de janeiro de 2018, no Decreto n.º 47.344, de 23 de janeiro de 2018, e no Decreto n.º 47.347, de 24 de janeiro de 2018, respectivamente"

3) Conforme então estabelece o artigo 66 do Decreto estadual n.º 47.383, de 02 de março de 2018 retro citado c/c artigo 59, §1º, da Lei estadual n. 14.184/2002¹, o termo inicial para apresentação deste Recurso Administrativo teria se dado em 15/08/2024 (quinta-feira), ao passo que o termo final será dia 13/09/2024 (sexta-feira).

4) O cabimento do presente Recurso Administrativo está previsto no artigo 16-C, § 2º da Lei estadual n. 7.772, de 08 de setembro de 1980, sendo a competência

¹ Art. 59 - Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. § 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for encerrado antes do horário normal.

FIGUEIR DO MARIEMMA COIMBRA

decisória administrativa atribuída à Câmara Normativa Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "c", do Decreto Estadual n.º 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

"Art. 8º - A Câmara Normativa e Recursal é unidade deliberativa e normativa que detém as seguintes competências:

[...]

II - decidir, em grau de recurso, sobre:

[...]

c) aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos casos em que o ilícito for cometido por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, à vida humana, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, conforme regra a ser estabelecida em regulamento".

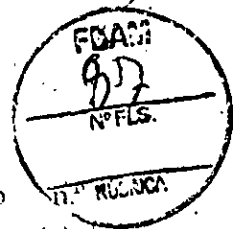
5) Tempestivo e cabível, portanto, o presente Recurso Administrativo, com todas as proposições normativas que os amparam. Desta forma, passa-se ao histórico dos fatos e, posteriormente, aos fundamentos, que darão vazão a reforma da Decisão Administrativa e nulidade do Auto de Infração, ora combatido.

II - BREVE SÍNTESE DOS FATOS

6) Em 2020, no âmbito do Processo Administrativo 00146/1988/005/2009, os servidores estaduais instituíram procedimento fiscalizatório em face da Recorrente para verificar "[...] o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM/CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao não civil anterior".

7) Ato contínuo, no Auto de Fiscalização n.º 56130/2020, apurou-se um suposto "[...] descumprimento por parte deste empreendimento decorrente da não entrega, no prazo determinado pelo COPAM, das declarações de carga poluidora nos anos de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016". Diante disso, foi lavrado, em 22/12/2020, o Auto de Infração n.º 229638/2020, ora combatido, com a seguinte justificativa:

"Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH n.º 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2009, ano base 2008. [...] carga poluidora 2010, ano base 2009. [...] carga poluidora 2011, ano base 2010. [...] carga poluidora 2012, ano base 2011. [...] carga poluidora 2013, ano base 2012. [...] carga poluidora 2014, ano base 2013. [...] carga poluidora 2015, ano base 2014. [...] carga poluidora 2016, ano base 2015".



8) Com base nesses fundamentos e no artigo 83, Anexo I, Código 116 do revogado Decreto 44.844/2008 e na Lei 7.772/1980, através do Auto de Infração n.º 229638/2020, exigiu-se o pagamento da multa simples no valor de R\$ 214.313,78 (duzentos e quatorze mil, trezentos e treze reais e setenta e oito centavos), pela conduta hipoteticamente praticada.

9) A Recorrente, inconformada com a lavratura do Auto de Infração n.º 229638/2020, apresentou, tempestivamente, Defesa Administrativa em 26/03/2021, na qual foi prolatada a Decisão Administrativa em 04/05/2024, comunicada através da Notificação FEAM/NAF n.º 210/2024, que decide "cancelar as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, abrangidas pela decadência e manter a infração pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora 2016 (ano base 2015), com multa simples no valor de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), com fundamento jurídico no Artigo 83, Anexo I, Código 116, no Decreto Estadual n.º 44.844/2008 e Parecer da AGF/MC n.º 16.519/2022".

10) Nada obstante as informações até então aqui apresentadas, antecipa-se, para a condução das linhas do presente Recurso Administrativo que o referido Auto de Infração n.º 229638/2020 claramente deve ser revisto - o que se passa adiante imediatamente a demonstrar - haja vista que encontra-se embasada em argumentos duvidosos, e mais, lastreou-se em delimitação atécnica dos verdadeiros fatos, desprezando a precisão, a razoabilidade e a proporcionalidade exigíveis ao exercício regular do poder de administrativo ambiental.

III - PRELIMINARMENTE

III.1 - DAS NULIDADES DO AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA E DA EXTRATEMPORÂNEA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE INFRAÇÃO BASEADA EM NORMATIVA REVOGADA

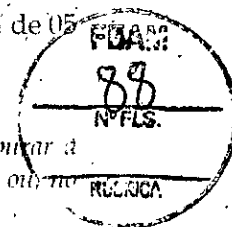
11) Conforme descrição no histórico dos fatos, a Empresa Recorrente foi indevidamente autuada através lavratura do Auto de Infração n.º 229638/2020, por supostamente, descumprir as disposições do artigo 83, Anexo I, Código 116 do revogado Decreto 44.844/2008 e na Lei 7.772/1980. A lavratura do Auto de Infração n.º 229638/2020, deu-se em 22/12/2020, advertindo a Recorrente ao pagamento de R\$ 214.313,78 (duzentos e quatorze mil, trezentos e treze reais e setenta e oito centavos), pela conduta hipoteticamente praticada.

12) Com o cancelamento das infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, através da Decisão Administrativa de 04/05/2024, prossegue-se, a Recorrente, ao questionamento da infração pela suposta não entrega da Declaração de Carga Poluidora de 2016 (ano base 2015), impondo multa simples no valor de R\$ R\$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos).

13) Ao se analisar o Auto de Fiscalização n.º 56130/2020, verifica-se que a pretensa infração cometida pela Recorrente teria ocorrido nos anos de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016. A Decisão Administrativa decidiu cancelar a maioria das supostas infrações, prosseguindo com a não entrega da Declaração de Carga Poluidora de 2016 (ano base 2015). No entanto, de acordo com § 1º do artigo 21, do Decreto n.º 6.514/08, o processo administrativo ambiental, em âmbito Federal, inicia-se pela lavratura do Auto de Infração, sendo o prazo prescricional da pretensão punitiva de 05 (cinco) anos. Vejamos.

"Artigo 21. Prescreve, em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração." (Grifo nosso)



14) Como se vê, o referido Decreto, que regula "[...] as infrações e sanções administrativas no meio ambiente", é claro no sentido de estabelecer que prescreve em 5 (cinco) anos a ação da administração, contada da data da prática do ato, o que, *in casu*, já teria ocorrido. Nesse sentido, registre-se que o E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG) tem entendimento no sentido de que no "[...] procedimento administrativo para apuração de infração ambiental, o prazo é interrompido pelo recebimento do Auto de Infração" (Agravo de Instrumento-Cv n.º 1.0024.13.252178-2/001, Minas Gerais de 02/09/2019).

15) E nem se diga que, em Minas Gerais, não há previsão similar àquela do Decreto n.º 6.514/08. É que o E. TJMG vem definindo que "Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando inexistir regramento legal específico acerca da prescrição e da decadência quanto à atuação administrativa, aplica-se, por analogia, o prazo primário de cinco anos aludido no art. 1º Decreto nº 20.910, de 1932" (Apelação Cível 1.0000.16.032770-6/005, Minas Gerais de 30/05/2019). No mesmo sentido, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ("STJ") firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no Julgamento do REsp n.º 1.115.078, segundo o qual a "[...] Lei 9.873/99, no artigo 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor.

prazo, que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração". Vejamos:

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DE CADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama laçou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07. 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular o prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do artigo 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame a luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no artigo 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o artigo 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no artigo 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998 posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade aqui aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do artigo 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, levando-se em conta o artigo 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de

2017, quando já operava a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n. 08/2008." (STJ - REsp: 1115078 RS 2009/0074342-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 24/03/2010, S1 - Primeira Seção, Data de Publicação: 06/04/2010).

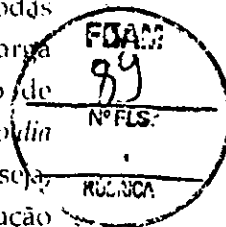
16) No julgamento do REsp 1115078, cuja ementa se transcreve acima, o E. MINISTRO MAURO CAMPBELL afirmou que:

"Não há a menor dúvida de que a apuração das infrações e direito potestativo da Fazenda, suporta, portanto, o prazo decadencial, já que o particular apenas deve suportar os efeitos da conduta da Fazenda. Assim, a partir de 1999, além do lapso prescricional, a Administração dispõe de cinco anos, contados da data da prática do ato, para se pronunciar sobre o cometimento da ilegalidade, vencidos os quais decai o direito de constituir a penalidade administrativa." (Grifo nosso)

17) Assim sendo, considerando que o Auto de Infração em epígrafe, foi lavrado em 22/12/2020 e recebido pela Recorrente apenas no dia 08/03/2021, lícito é concluir que se operou a prescrição punitiva e a decadência do direito de constituir todas as penalidades administrativas, inclusive a suposta não entrega de Declaração de Carga Poluidora de 2016 (ano base de 2015), tendo em vista que, segundo o Auto de Fiscalização, o empreendimento "... deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior." Ou seja, transcorreram-se mais de 05 (cinco) anos entre os fatos e a lavratura do Auto de Infração pela autoridade competente.

18) Reitere-se que a atuação decorre do poder de polícia ambiental, conferido aos órgãos responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, que deverão observar o prazo legal, sob pena da perda do direito para apurar a prática de infrações contra o meio-ambiente e, conseqüentemente, da possibilidade de impor sanções. No caso vertente, está-se diante de manifesta decadência do direito de constituir a penalidade administrativa imposta a Recorrente, bem como de prescrição da pretensão punitiva, razão pela qual se requer, desde já, o reconhecimento do desacerto da exigência.

19) Em segundo plano, deve-se realizar algumas considerações sobre a lavratura do Auto de Infração e sua clara nulidade. O referido Auto de Infração n.º 229638/2020, consta com penalidade descrita na Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH n.º 01/2009, bem como infração imposta através do Decreto Estadual n. 44.844/2008, ambos EXPRESSAMENTE REVOGADOS, restando claro o vício material do Auto de Infração, ora combatido.



20) Do que fôra descrito, parece límpido a não possibilidade de imputação em normativas revogadas, no qual caracteriza expresso vício material. Ora, caso isso fosse permitido, seria muito simples a criminalização de condutas anteriormente revogadas. Assim, o Auto de Infração n.º 229638/2020 é absolutamente NULO. É o que dispõe a LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, qual seja, o Decreto-lei n.º 4.657/1942, com redação dada pela Lei n.º 12.376/2010, descrevendo, em seu artigo 2º que, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". O dispositivo declara algo óbvio, ou seja, que a lei somente terá validade durante sua vigência, perdendo sua obrigatoriedade no momento que outra a modifique ou revogue.

21) Ademais, a mesma normativa, em seu § 1º, artigo 2º, ressalta que, "à lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declarar, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que trata a lei anterior", sendo justamente esse o fato que ocorreu. No mesmo sentido, o artigo 56 do vigente Decreto Estadual 47.383/2018, dispõe que, "verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo: [...] V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação". Entretanto, o dispositivo legal descrito, por óbvio, deve-se basear em normativa vigente. O Auto de Infração n.º 229638/2020, carece, portanto, de vício material grave e insanável, concluindo-se por sua nulidade, considerando o não preenchimento dos requisitos legais previstos.

22) Por óbvio que a imposição de penalidades em normativas revogadas, além de sua expressa ilegalidade, ainda traz enormes prejuízos para o Recurso Administrativo, sendo um elemento de extrema importância nesta análise, de forma que sua inobservância ofende aos princípios do contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LV da CF/88), garantias estabelecidas pela Constituição Federal. Senão vejamos:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (BRASIL, 1988).

23) Quando é quebrado um princípio jurídico, o ato viola não só direito do ofendido ou da pessoa prejudicada, mas ao sistema como um todo, pois, como bem leciona Celso Antônio Bandeira de Mello²:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comúdos. É a forma mais grave de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra".

24) Como a Empresa Recorrente poderá impugnar a imputação de determinada conduta considerada típica, sob o aspecto administrativo sancionador, se a narrativa dos fatos que lhe dariam suporte estão baseadas em normativas revogadas? Como poderia a Recorrente realizar hábil Recurso Administrativo se os fatos supostamente narrados não coadunam com o dispositivo legal descrito no Auto de Infração n.º 229638? Dessa forma, insuperável o vício porque importa em graves prejuízos à Recorrente, o que enseja o reconhecimento de sua **NULIDADE**. Portanto, por todos os argumentos elencados no Auto de Infração, ora combatido, deve-se categoricamente ser declarado **NULO** em razão do prejuízo causado à Empresa Recorrente.

IV - DO MÉRITO

25) Ultrapassada a fase preliminar, o que se admite apenas pela eventualidade, vez que, como sustentado, o ato administrativo padece de inconsistências e vícios que maculam sua validade, no mérito não assiste melhor razão à autoridade autuante.

IV.1 - DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO ENTRE A FERGUSUL FERRO GUSA SUSTENTÁVEL (FERGUSETE FERRO GUSA LTDA) E A ROMA EMPREENDIMENTOS

26) Conforme relatado, a Recorrente tem como objeto social "a produção e comércio atacadista de ferro gusa". Com efeito, segundo o Auto de Infração, a Recorrente não entregou "no prazo determinado pelo COPAM, das declarações de carga poluidora nos anos 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016". Diante disso, cabe tecer alguns esclarecimentos.

² Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Malheiros, 2000, p. 748.



27) A empresa ROMA EMPREENDIMENTOS E SIDERURGIA LTDA ("ROMA"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.403.833/0001-24, é proprietária do imóvel situado à Rodovia BR 040, km 476, Bairro Sítio do Sobrado, no Município de Sete Lagoas - Estado de Minas Gerais, registrado sob a matrícula n. 13.225, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Sete Lagoas/MG. Nesse contexto, em 08/06/2016, a ROMA arrendou o imóvel, descrito acima, com todas as benfeitorias para a empresa FERGUSUL FERRO GUSA SUSTENTÁVEL LTDA ("FERGUSUL"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.609.865/0001-92, com sede na Rua Rosana Noronha Guarany, n. 450, Bairro Icarai, no Município de Divinópolis/Estado de Minas Gerais, CEP 35.505-225.

28) Através de ato contínuo, em 01/11/2017, a ROMA e a FERGUSUL assinaram o 2º Termo Aditivo ao contrato de arrendamento, celebrado em 08/06/2016, para substituir a arrendatária FERGUSUL pela nova arrendatária, FERGUSUL FERRO GUSA LTDA, ora Impugnante, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.058.523/0001-08, com sede na Rod. BR 040, Bairro Universitário, no Município de Sete Lagoas/Estado de Minas Gerais. Assim, a partir de 01/01/2018, data que entrou em vigor o 2º Termo Aditivo, a Impugnante passou a realizar a suas atividades de "produção e comércio atacadista de ferro gusa" no imóvel arrendado.

29) Isso quer dizer que as multas aplicadas, através do Auto de Infração n.º 229638/20, referentes à falta de entrega das declarações de carga poluidora relativa a 2016 (ano base 2015), devera também ser anulada, considerando que a Recorrente passou a exercer suas atividades empresariais, no imóvel, em 01/01/2018. Tal fato fica evidente através da Análise n.º 96/2024, que substanciou a Decisão Administrativa, ora combatida, dispondo que "a empresa passou a exercer suas atividades empresariais no imóvel em 01/01/2018". Desta feita, como poderia realizar a entrega de Declaração de Carga Poluidora 2016, ano base 2015, se suas atividades somente tiveram início em 2018? Assim, a Recorrente contesta os fundamentos usados pelo órgão autuante, o que solicita, novamente, o INDEFERIMENTO E REFORMA da Decisão Administrativa, ora combatida.

IV. II - DA CONVERSÃO DA PENALIDADE À EMPRESA RECORRENTE - DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA MULTA

30) Após a apresentação dos fatos e a demonstração documental da real situação da Recorrente quanto à suposta infração narrada pelo agente autuante, resta, por fim, enfatizar que todos os documentos solicitados pelo órgão ambiental foram regular, tempestivamente apresentados e condicionantes cumpridas. Em nenhum momento a Recorrente se eximiu ou se mostrou inerte na apresentação probatória,

abrindo-se sempre ao diálogo a fim de cumprir todas as obrigações impostas. Desta maneira, quanto à multa imposta e não cabível por todos os termos anteriormente apresentados, fica facultado ao agente decisório, segundo o 2º do Decreto estadual n.º 47.772/2019, "a adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais se dá por meio da celebração de termo, o qual, além da conversão da multa, ficam consignadas as medidas de reparação do dano ambiental eventualmente causado, bem como a obrigação de promover a regularização ambiental do empreendimento ou atividade".

31) Caberá a Recorrente, portanto, a conversão da multa simples erroneamente imputada em celebração de Termo junto ao órgão ambiental, compactuando medidas para a reparação do dano, sendo que estes não ocorreram, conforme os documentos anexados nesta presente defesa. No mais, conforme dispõe o artigo 85, I, g, do Decreto Estadual 47.383/2018, e comprovado através de todos os documentos apresentados anteriormente na Defesa Administrativa, a Recorrente faz jus a atenuação no valor da multa em razão da efetividade no cumprimento de todos os requisitos exigidos pelo órgão ambiental. É o que destaca, *in verbis*:

"Art. 85 - Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

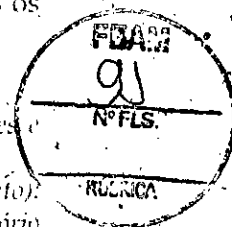
l - atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento);
g) adoção de medidas de controle e reparação ambientais a serem realizadas no território do Estado, mediante adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, sem prejuízo da reparação de eventual dano ambiental indiretamente causado pelo empreendimento ou atividade."

32) Assim sendo, sucessivamente, caso sejam mantidas as penalidades aplicadas, a Recorrente pleiteia sua adesão ao Programa de Conversão de Multas Ambientais com a consequente assinatura do Termo de Compromisso para converter o valor da eventual multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente.

33) Continuamente, para fins de correção monetária das multas administrativas ambientais, o órgão ambiental baseia-se na Nota Jurídica AGE n.º 4.292/2015, que tem como fundamento a o Decreto Estadual 44.844/08 - posteriormente revogado pelo Decreto estadual 47.383/2018 -, *in verbis*:

"Art. 50. Os créditos do Estado, decorrentes de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a dívida ativa não tributária do Estado, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei Federal n.º 4.720, de 1964, terão a correção monetária e os juros de mora calculados com base na Taxa SELIC ou em outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

§ 1º A Taxa SELIC ou outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais incidirá a partir do momento em que se tornar exigível o crédito;



respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período antecedente à inscrição em dívida ativa.

§ 2º Ressaltadas hipóteses legais ou contratuais específicas e aquelas para as quais houver índice de correção monetária pré-isto, os créditos não tributários do Estado serão corrigidos pelo índice de correção monetária divulgado na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais até o momento em que se tornarem exigíveis". (Grifo nosso)

34) A Lei Federal 4.320/1964, em seu art. 39, determina o momento em que o crédito não tributário se torna exigível e quando, conseqüentemente, poder-se-ia aplicar a atualização com base na Taxa SELIC, senão vejamos:

"Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentarias.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título". (Grifo nosso)

35) Assim, o crédito não tributário se torna exigível a partir do momento em que ele pode ser inscrito em dívida ativa. Logo, é a partir deste momento que poderia haver a aplicação da taxa SELIC. Diante disso, no caso concreto, cumpre-nos verificar qual é o momento em que ocorre a inscrição em dívida ativa do crédito não tributário. Este momento é definido pelo artigo, 113 do Decreto 47.383/2018, que estabelece:

"Art. 113 - As multas previstas neste decreto deverão ser recolhidas nos seguintes prazos, sob pena de inscrição em dívida ativa:

I - no prazo de cinco dias, contados da cientificação do auto de infração, no caso de não apresentação de defesa;

II - no prazo de trinta dias, contados da data da notificação da decisão administrativa, no caso de ter sido apresentada defesa ou recurso administrativo;

§ 1º

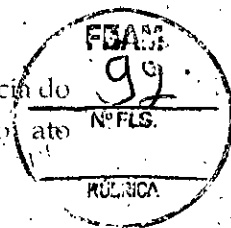
§ 3º - O valor da multa terá a correção monetária e os juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - taxa Selic ou em outro critério que venha a ser adotado para a cobrança dos débitos fiscais federais".

36) Assim, a autuação se torna exigível a partir do 31º dia após a notificação da decisão administrativa definitiva; o que ainda não ocorreu, considerando a apresentação do presente Recurso Administrativo. Nesse sentido, os juros de mora e a Taxa Selic só poderão incidir a partir do momento em que ocorrer a exigibilidade da multa e que, conseqüentemente, o Estado pode inscrever o crédito em dívida ativa. Portanto, caso seja mantida a penalidade de multa, *ad argumentandum tantum*, requer-se que os valores sejam corrigidos conforme o índice de correção monetária divulgado na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais.

V - DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

37) A Recorrente, mediante o regular recebimento, apreciação integral deste Recurso Administrativo e a observância estrita aos Princípios de Direito, **SOB PENA DE NULIDADE**, requer:

- i. Seja o presente Recurso Administrativo recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo, considerando-se, neste caso, as disposições do parágrafo único, artigo 57 da Lei estadual n.º 14.184/2002 e a gravidade da situação já declinada nesta peça, hábil a acarretar prejuízos de difícil ou impossível reparação à Recorrente e, em reconsiderar o ato de indeferimento da Decisão Administrativa, declarando o Auto de Infração n.º 229638/2020 **NULO** de pleno direito face as inobservâncias anteriormente descritas;
- ii. Requer que se reconheça, preliminarmente, a prescrição e/ou decadência do direito de constituir a penalidade administrativa decorrente do ato pretensamente cometido pela Recorrente no ano de 2016;
- iii. Requer, ainda, seja julgado procedente o presente Recurso Administrativo, declarando o nulo o Auto de Infração; ora vergastado, considerando que a Recorrente passou a exercer suas atividades empresariais no imóvel em 01/01/2018;
- iv. Que seja o presente recurso remetido à Câmara Normativa Recursal, nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "c" do Decreto estadual n.º 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, reforçando-se o pleito de nulidade do Auto de Infração;
- v. Requer a adesão ao programa de conversão de multa ou, supletivamente, aplicação da atenuante com redução no valor da multa em 30% (trinta por cento) e, sucessivamente, que seja aplicada a correção monetária utilizando-se a Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais;
- vi. Protesta provar os fatos alegados por todos os meios legalmente admissíveis, em especial: (i) prova documental, pelo que requer, desde já, a juntada dos documentos em anexo.



38) Para fins legais, a Recorrente indica o seguinte endereço para o recebimento das notificações, intimações e comunicações referentes a presente Defesa Administrativa: Rua Andaluzita, n.º 110, 6º andar, bairro Carmo, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-030.

FIGUEIREDO WERKEMA & COIMBRA

Advogados Associados

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2024.



FÁBIO HENRIQUE V. FIGUEIREDO
OAB/MG 80.602

DOCUMENTOS ANEXOS

- Doc. 01 - Código de Rastreamento dos Correios - BN010780155BR;
- Doc. 02 - DAE e comprovante de quitação.

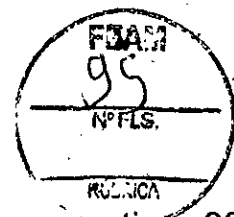
**MINAS
GERAIS**

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2024.

Autuado: FERGUSETE FERRO GUSA LTDA.**Processo nº** 722989/21**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 229638/2020, infração gravíssima, porte médio.**ANÁLISE nº 260/2024****I) RELATÓRIO**

A Sociedade empresária em referência foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, ante a prática das seguintes irregularidades:

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2009, ANO BASE 2008;

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2010, ANO BASE 2009;

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2011, ANO BASE 2010;

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2012, ANO BASE 2011;

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2013, ANO BASE 2012;

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2014, ANO BASE 2013;

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2015, ANO BASE 2014;

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2016, ANO BASE 2015

MULTA SIMPLES: 33.230,89

A Autuada protocolizou tempestivamente sua defesa, cujos pedidos foram deferidos em parte, tendo sido mantida somente a autuação pela não entrega da DCP 2016, ano base 2015, em razão da incidência do disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que faz referência às Notas Jurídicas PRO FEAM nº 50/2021 e AGE nº 6.007/2022.

Regularmente notificada da decisão em 14/08/2024, a Autuada protocolou Recurso em 28/08/2024, por meio do qual contrapôs resumidamente que:

- teria ocorrido a prescrição punitiva/decadência do direito de constituir penalidades, já que o AI foi lavrado em 22/12/2020 e recebido em 08/03/2021;
 - seria nulo o AI por se fundar em decreto e deliberação normativa revogados;
 - Roma Empreendimentos arrendou o imóvel para FERSUSUL em 08/06/2016;
 - em 01/11/17 firmaram termo aditivo à ROMA e FERGUSUL para substituir arrendatário pela FERGUSETE, que iniciou atividades empresariais em 01/01/2018, de modo que não estaria obrigada a entregar a DCP em 2016;
 - pretende adesão ao Programa de Conversão de Multas Ambientais, com consequente assinatura de Termo de Compromisso;
 - os juros de mora e a taxa SELIC só poderiam incidir a partir do momento em que ocorresse a exigibilidade da multa, por isso, requer que os valores sejam corrigidos conforme índice de correção monetária da Tabela da Corregedoria Geral de Justiça.
- Requeru que seja recebido o recurso em efeito devolutivo e suspensivo e declarado nulo o AI; seja reconhecida a prescrição/decadência do direito de constituir a penalidade administrativa e seja julgado procedente o Recurso para declarar nulo o AI, já que exerceu suas atividades em 01/01/2018.

É a síntese do relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos apresentados pela Recorrente não se prestam, no entanto, a descaracterizar a infração cometida. O recurso não será recebido no efeito suspensivo, ante a vedação do artigo 70, do Decreto nº 47.383/2018.

II.1. DO AUTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO

Alegou a Recorrente que teria ocorrido a prescrição punitiva/decadência ~~do direito~~ de constituir penalidades, já que o AI foi lavrado em 22/12/2020 e recebido em 08/03/2021.

Estamos tratando da infração que foi mantida, prevista no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008 por ter havido o descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 pela **não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015.**

Sem razão, todavia, está a Recorrente, considerando-se que o prazo para entrega da DCP de 2016 findou-se em 31/03/2016, esse o termo inicial decadencial.

O auto foi lavrado em 22/12/2020 e a Recorrente foi intimada da lavratura em 08/03/2021.

Entre a prática do fato infracional (31/03/2016) e a cientificação da Recorrente (08/03/2021) não transcorreram 5 (cinco) anos. Desta forma, a Administração Pública exerceu o poder de polícia e **não se configurou a decadência administrativa**, nos termos do artigo 2º, §2º, da Lei Estadual nº 21.735/2015:

Art. 2º – O exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, visando a apurar ação ou omissão que configure infração administrativa ou contratual e a aplicar a respectiva penalidade, decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato.

§ 1º – No caso de infração permanente ou continuada, o termo inicial do prazo decadencial a que se refere o *caput* será a data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato ou o dia em que cessar a prática da infração, devendo-se considerar o que ocorrer por último.

§ 2º – Considera-se exercido o dever de fiscalização com a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o início da apuração do fato.

§ 3º – Na hipótese de o objeto da ação punitiva também constituir crime, o prazo decadencial para apuração do cometimento da infração será aquele previsto na lei penal para fins de prescrição.

II.2. NULIDADE. LEGISLAÇÃO REVOGADA. TEMPO DO FATO. ADEQUAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Argumentou a Recorrente que seria nulo o AI por se fundar em decreto e deliberação normativa revogados.

Pois bem. Em 22/12/2020, quando foi lavrado o AI nº 229638/2020, já não mais vigia o Decreto nº 44.844/2008, pois fora revogado pelo Decreto nº 47.383/2018, de 02/03/2018.

Contudo, não há qualquer incorreção na autuação se considerarmos o princípio do *tempus regit actum*. Era o Decreto nº 44.844/2008 e a DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 que **vigoravam ao tempo do fato típico, em 2016 (quando deixou de entregar a DCP do ano de 2016)**.

Vejamos o entendimento da AGE na NJ ASJUR/SEMAD nº 63/2019:

Em questões processuais a lei que se aplica é aquela que vigora no momento da prática do ato formal, e não a do tempo em que o ato material se deu. Ainda que atinja um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada. Assim, alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, respeitando os efeitos dos **atos já praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados, em observância ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada** (art. 5º, XXXVI, da CRFB/88 e art. 6º, da LINDB). É dizer, as regras instrumentais são de efeito imediato, perante os feitos pendentes, mas não são retroativas, pois só os atos posteriores à sua entrada em vigor é que se regularão por seus preceitos, conferindo segurança às relações jurídicas, permitindo-se aos respectivos sujeitos confiar nos seus efeitos programados e esperados. Trata-se do brocardo *tempus regit actum*.

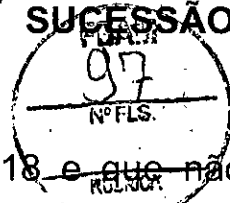
E ainda por meio da Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 83/2018:

Conforme exposto ao longo da presente Nota, ao menos em regra, a lei em vigor deve produzir efeitos imediatamente (*tempus regit actum*), devendo ser os fenômenos jurídicos regidos pela norma vigente à época em que ocorreram, eis que o momento da ciência da infração ambiental pelo órgão ambiental, exclusivamente no que se refere à norma a ser aplicada às infrações ambientais, é irrelevante.

Destarte, pelos motivos e fundamentos exposto no item 2.1, o entendimento desta Assessoria Jurídica é o de que, **na ausência de autorização para retroação de norma que regula infração ambiental administrativa no âmbito do Estado de Minas Gerais, às infrações praticadas sob a égide do Decreto nº 44.844/2008 devem ser aplicadas as sanções nele previstas, ainda que tais infrações tenham sido constatadas sob a vigência do Decreto nº 47.383/2018.**

Portanto, a infração praticada durante a vigência do Decreto nº 44.844/2008 e da DN Conjunta COPAM/CERH deverá ser fundamentada em regra daquelas normas, ainda que a ciência e consequente autuação pelo órgão ambiental tenham se dado na vigência do Decreto nº 47.383/2018.

II.3. DA INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARRENDAMENTO. SUCESSÃO. MANUTENÇÃO.



Alegou a Recorrente que teria iniciado as atividades em 01/01/2018 e que não estaria obrigada a entregar a DCP de 2016. A Roma Empreendimentos arrendou o imóvel para FERGUSUL em 08/06/2016 e em 01/11/17 firmaram termo aditivo a ROMA e FERGUSUL para substituir o arrendatário pela FERGUSETE.

Verifica-se, pela análise dos documentos juntados pela Recorrente, que a empresa Tecnosider Siderurgia Ltda. operou no local da autuação até meados de 2016, tendo sido sucedida pela Fergusul Ferro Gusa Sustentável Ltda., que registrou a baixa em 17/07/2018 e foi sucedida pela Fergusetete Ferro Gusa Sustentável Ltda., que operava no local com o atual CNPJ 28058523/0001-08 desde 28/06/2017.

Verifica-se, aliás, que Fergusul e Fergusetete operaram no mesmo endereço por um período, de junho de 2017 a julho de 2018.

E mais, que houve atuação do mesmo sócio nos negócios privados (Sr. Agmar Luiz da Silva), mesmo endereço, na mesma atividade econômica desenvolvida anteriormente e, com mesmo objeto social, o que caracteriza a sucessão, embora não formalizada.

Há também o FCEI R259259/2014 emitido em nome da FERGUSETE, datado de 2014, no qual consta o mesmo endereço da autuação, o que revela o endereço da empresa naquela data.

Assim, a Fergusetete foi autuada por estar em funcionamento no local quando da autuação.

Aliás, a área técnica esclareceu no Memorando SEMAD/SURES nº 114/2024:

O argumento da recorrente perde o sentido por não se tratar de indústria nova, implantada e com funcionamento iniciado a partir de 2018, como dá a entender a alegação. Isso porque simples consulta aos processos de licenciamento desde a Tecnosider até a Fergusetete, passando pela Fergusul, evidencia que a indústria produtora de ferro gusa operou no local, lançando efluentes líquidos e sob a obrigação de declarar a respectiva carga poluidora, no decorrer do tempo, incluído o período compreendido entre 2009 e 2016.

Portanto, não procede o argumento da Recorrente, que intenta se esquivar da responsabilidade pela prática da infração ambiental.

II.4. DO PROGRAMA DE CONVERSÃO. TCCM. DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO. TABELA DA CORREGEDORIA. INDEFERIMENTO.

A Recorrente pleiteia a adesão ao Programa de Conversão de Multas Ambientais, com assinatura de Termo de Compromisso. Arguiu que juros de mora e a taxa SELIC só poderiam incidir a partir do momento da exigibilidade da multa, por isso, requereu que os valores sejam corrigidos conforme índice de correção monetária da Tabela da Corregedoria Geral de Justiça.

O artigo 114, do Decreto nº 47.383/2018, que previa a possibilidade do TCCM, foi revogado pelo Decreto nº 47.772/2019. Para além, ainda não foi implementado pelo Estado o Programa de conversão de multas ambientais.

Quanto aos juros de mora e aplicação da taxa SELIC, esclareça-se que o Decreto nº 47.383/2018 estabelece no artigo 113, §4º^[1] a forma de atualização do valor da multa. O valor da multa terá a **correção monetária e os juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - taxa Selic** ou em outro critério que venha a ser adotado para a cobrança dos débitos fiscais federais. A taxa Selic será aplicada **a partir do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento**, inclusive durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de defesa ou recurso, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período anterior à publicação deste decreto.

A título de ilustrar o entendimento da AGE sobre a incidência de juros e correção, cito o excerto do Parecer nº 16046/18:

9. Assim, quanto à incidência de juros no curso do processo administrativo, de constituição de crédito não tributário decorrente de multa administrativa, reafirmamos o entendimento da AGE, o qual é, nos termos da Nota Jurídica n. 4.292/2015, no sentido de que as **impugnações e recursos, nos processos administrativos de aplicação de multa ambiental, não têm efeito suspensivo**. Ainda que tivessem, a decisão administrativa proferida no processo administrativo, que confirma a juridicidade da penalidade aplicada, tem natureza meramente declaratória e, por isso mesmo, efeitos ex tunc, da mesma forma para o caso de ser reconhecida ilegalidade na aplicação da sanção.

10. Ademais, esse entendimento é corroborado pela posterior Lei Estadual n. 21.735/2015, cujo § 2º do art. 5º prevê que a "taxa selic incide também durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de impugnação ou recurso". Entenda-se: **até que haja decisão administrativa definitiva, confirmadora da penalidade, o Estado não pode exigir o crédito** (§ 1º do art. 3º da Lei n. 21.735/2015); **logo, incidem juros e, a partir de 2015, de acordo com esta mesma lei, o fator de atualização é a Taxa SELIC**.

11. Essa compreensão tem a mesma lógica do processo judicial, nos casos em que incidem juros desde a citação, seja por ser um dos efeitos desse ato a constituição do devedor em mora, ou porque, em contestando a ação, ao invés de compor a situação jurídica, o impugnante assume o risco de sua decisão. Entendimento diverso implica que o insurgente promoveria enriquecimento ilícito em seu favor (REsp 110.795).

12. No sentido de serem devidos juros desde a citação, em virtude de haver uma relação jurídica prévia à obrigação de indenizar, no caso de responsabilidade contratual, conferir os julgados do STJ - AgRg no AREsp 541927, AgRg no REsp 1.229.864 -, cujos fundamentos aproveitam para ratificar a posição da Consultoria Jurídica no sentido de **serem exigíveis juros no curso do processo administrativo, tendo em vista que há mora do devedor decorrente de obrigação proveniente de ato ilícito (prévio), em virtude do qual impõe-se sanção pecuniária (infração a normas de direito ambiental).**

13. Portanto, a interpretação adequada do art. 48 do revogado Decreto Estadual n. 44.844/08 é no sentido de que o "recolhimento" da multa fica postergado para o período posterior ao prazo de vinte dias (21º dia), contado da notificação da decisão administrativa definitiva (§ 1º do art. 48), no caso de apresentação de defesa. Essa previsão não afasta a data do vencimento original, à qual retroage a decisão administrativa que confirma a aplicação da penalidade. Em outros termos, o devedor da multa, que opta por apresentar defesa e não faz o pagamento, terá de fazê-lo na forma do § 1º, sob pena de inscrição em dívida ativa, arcando com os ônus de sua decisão.

14. Trata-se, ademais, de multa aplicada com objeto certo e já definido, ou seja, de uma obrigação conhecida do devedor. Ao apresentar defesa e deixar de recolher o valor da multa na data em que seria devida, sujeita-se o contendor aos riscos de uma decisão declaratória desfavorável, tal como ocorre em processo judicial. O raciocínio é o mesmo.

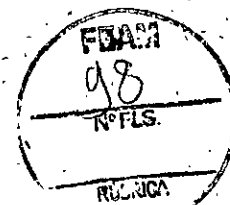
Por conseguinte, após a análise dos argumentos recursais, a recomendação é de que seja mantida a autuação e preservada de qualquer reparo a decisão já proferida.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9



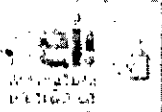
[1] Art. 113 - As multas previstas neste decreto deverão ser recolhidas nos seguintes prazos, sob pena de inscrição em dívida ativa:

§ 3º - O valor da multa terá a correção monetária e os juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - taxa Selic ou em outro critério que venha a ser adotado para a cobrança dos débitos fiscais federais.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 40 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

§ 4º - O valor da multa será corrigido pela taxa Selic a partir do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, inclusive durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de defesa ou recurso; respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período anterior à publicação deste decreto.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 40 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 30/09/2024, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **98397582** e o código CRC **A91E8B55**.

Referência: Processo nº 2090.01.0002114/2022-29

SEI nº 98397582